



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10916.720066/2012-01
ACÓRDÃO	3001-004.103 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 14/06/2012

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.

O direito de excluir o ICMS-importação da base de cálculo das contribuições sociais PIS-importação e COFINS-importação, assegurado em sede de Mandado de Segurança transitado em julgado e Tema de Repercussão Geral do E. STF importa na reversão dos lançamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão da DRJ, uma vez que bem reflete os fatos e direito aplicável à espécie e, ainda, em prestígio à eficiência:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 215.173,10 referente a PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada registrou a declaração de importação nº 12/1086429-2, em 14/06/2012, recolhendo a menor os valores referentes a PIS/Pasep-importação e Cofins-importação em razão da ação judicial nº 2007.72.00.008330-7/SC - Mandado de Segurança.

A liminar foi deferida no sentido de se determinar que nas operações de importação levadas a cabo pela impetrante, a incidência do PIS e da Cofins-importação se desse sobre a base de cálculo constituída unicamente do valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS.

A sentença confirmou a liminar antes deferida.

A União recorreu da decisão. Em 04/07/2008 foi declarado o sobrestamento dos feitos em razão de determinação do Supremo Tribunal Federal.

Assim, foi lavrado o auto de infração do presente processo, para constituição do crédito tributário discutido judicialmente, para a prevenção da decadência, ficando com sua exigibilidade suspensa.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação tempestiva na qual alega, em síntese: A autuação implica em clara, irregular e grave desobediência a expressas decisões e determinações do Poder Judiciário Federal, portanto injustificável e completamente irregular o auto de infração e os lançamentos/exigências dele decorrentes.

O Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional não possui efeito suspensivo das decisões judiciais que tutelam o direito da contribuinte. Inaplicável ao caso o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996. Dessa forma, a autuação é

nula e exige imediato cancelamento. Requer seja julgada procedente a impugnação e determinado o cancelamento dos lançamentos.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2012 DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Decisão judicial não transitada em julgado não impede a constituição do crédito tributário discutido que deve ser formalizado para prevenir sua decadência. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Fica evidente que a questão trata de lançamento que pretende prevenir a decadência.

No seu Recurso Voluntário o contribuinte esgrime arguindo que houve o trânsito em julgado do seu mandado de segurança, o que pode ser verificado dos documentos constantes nos autos, além de ter sido confirmado por esse Relator, assegurando que o ICMS-importação fique fora da base do PIS-importação e COFINS-importação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Do lançamento por prevenção.

Está evidente dos autos que o lançamento em questão foi realizado para prevenir a prescrição, uma vez que a questão de mérito está submetida ao Poder Judiciário via Mandado de Segurança nº 2007.72.00.008330-7(SC).

Tal modalidade encontra guarida na Súmula CARF nº 165, de aplicação cogente aos Conselheiros da Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de

penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por outro lado, assiste razão ao contribuinte quando o mesmo aponta que já obteve o trânsito em julgado favorável à exclusão do ICMS-importação das respectivas bases de cálculo das contribuições sociais nas modalidades importação. Vejamos o teor do quanto restou transitado em julgado:

Considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal no **RE nº 559.937/RS**, conforme a sistemática disposta no art. 543-B do Código de Processo Civil, onde ficou reconhecida a *inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições"*, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos termos da decisão do Tribunal Pleno proferida em 20.03.2013.

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada pelo STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, **declaro prejudicado** o recurso. Intimem-se.¹

Nesse sentido, dou provimento ao Recurso Voluntário, assegurando o direito de o contribuinte calcular as contribuições sociais ao PIS e COFINS, ambas na modalidade importação, sem o ICMS-importação devido nas operações.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

¹

https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=5775459&hash=a612a0bc42043db4bf85594eede7282b